



**Governo do Estado do Rio de Janeiro –  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Superintendência de Tributação  
Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias**

**ASSUNTO: : IMPORTAÇÃO DE TERMINAIS DE AUTO ATENDIMENTO; SMART LOCKERS;  
CONVÊNIO ICMS 52/91;**

**CONSULTA N.º 014/2020**

**I – RELATÓRIO**

A consulente, sediada no município do Rio de Janeiro, vem solicitar esclarecimentos desta Superintendência acerca do tratamento tributário das operações que pratica, em especial da importação de “*smart lockers*” ou terminais de autoatendimento, que são equipamentos de metal, instalados em locais públicos, onde serão armazenadas compras “*on line*” de clientes. Os equipamentos podem ser abertos mediante identificação do usuário e digitação de senhas.

O processo encontra-se instruído com cópias reprográficas que comprovam a habilitação do signatário para peticionar em nome da empresa (fls. 11 a 17). Consta às fls. 24 e 25 comprovação do pagamento da TSE no valor de 964,51. O processo foi formalizado na DACCAP, e remetido para a AFR Capital 64.12, que, em sua manifestação de fls. 27, afirma que a consulente não está sob fiscalização e que não constam autos de infração e parcelamentos relacionados à consulta apresentada.

A consulente inicia sua argumentação afirmando que, dentre os objetos sociais constantes em ata de assembleia geral da empresa, consta “fabricação, instalação, administração, locação e venda de armários inteligentes”. Relaciona vários CNAE constantes de sua inscrição no CNPJ. Prossegue declarando que importa “*smart lockers*” ou terminais de autoatendimento, utilizados para armazenar compras/encomendas realizadas “*on line*” até sua coleta pelo comprador. Os



**Governo do Estado do Rio de Janeiro –  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Superintendência de Tributação  
Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias**

equipamentos são instalados em locais públicos, como estações de metrô, terminais de ônibus, postos de combustíveis, e incluem um monitor e leitor ótico que permitem a identificação do usuário, mediante senha, e a posterior abertura do compartimento para a retirada das mercadorias.

O equipamento é importado da China e apresenta, segunda a consultante, a seguinte descrição técnica (*sic*):

“máquina de autoatendimento para o varejo, denominada Terminal Inteligente de Autoatendimento TIA, composta de estrutura eletromecânica em chapa metálica galvanizada 1,2 mm, com sistema integrado que inclui unidades de entrada, controle, comando e saída de dados através de computador industrial, monitor com tela de toque e dispositivos de comunicação destinada a armazenar e disponibilizar ao usuário qualquer produto identificável por meio de leitor de código de barra mono ou bidimensional, bem como identificar o usuário através de codificação (geração e digitação de senhas de segurança, ou leitura de QR Codes).”

Os equipamentos teriam a NCM 8479.89.99, correspondente a outras máquinas e equipamentos mecânicos com função própria, não especificadas nem compreendidas noutras posições do Capítulo 84.

Prossegue afirmando que o Convênio ICMS n.º 52/1991 concede redução de base de cálculo em operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas, de modo que a carga tributária seja equivalente a 8,80%, e que o NCM do seu equipamento consta no item 62.7 do anexo I do Convênio. Destaca o texto do §4º do artigo 14 do Livro I do RICMS/RJ, que prevê que a importação é equiparada à operação interna. Cita soluções de consultas anteriores sobre o mesmo assunto.

Isto posto, consulta, às fls. 08 (*sic*):



**Governo do Estado do Rio de Janeiro –  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Superintendência de Tributação  
Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias**

*“1. Está correto o entendimento da Consulente de que o recebimento, pelo importador, de marcadora proveniente do exterior é considerado operação interna, e, conseqüentemente, a redução de base de cálculo prevista no Convênio ICMS 52/91 também se aplicaria às operações de importação?”*

*2. Está correto o entendimento da Consulente de que as operações internas e interestaduais com o equipamento industrial acima descrito, cuja descrição técnica se enquadra na NCM nº 8479.89.99, podem usufruir da redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS 52/91?”*

## **II – ANÁLISE e FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a competência da Superintendência de Tributação, bem como da Coordenadoria de Consultas Jurídico Tributárias abrange a interpretação da legislação tributária fluminense em tese, cabendo à verificação da adequação da norma ao caso concreto exclusivamente à autoridade fiscalizadora ou julgadora. Assim como, não cabe à CCJT a verificação da veracidade dos fatos narrados, presumindo-se corretas as informações e documentos apresentados pela consulente.

O correto enquadramento das mercadorias na NCM/SH é de responsabilidade do contribuinte, e, em caso de dúvida, deverá ser consultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), órgão competente para dispor sobre a matéria.

Preliminarmente, destacamos que o Convênio ICMS n.º 52/1991, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos



**Governo do Estado do Rio de Janeiro –  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Superintendência de Tributação  
Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias**

agrícolas, teve seu prazo final de vigência prorrogado para 30 de abril de 2020, pelo Convênio ICMS n.º 133/2019.

Já a Cláusula primeira do Convênio ICMS 52/91 estabelece:

*Cláusula primeira Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo I deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:*

*I - nas operações interestaduais:*

*a) nas operações de saída dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo, com destino aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, 5,14% (cinco inteiros e catorze centésimos por cento);*

*b) nas demais operações interestaduais, 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento).*

*II - nas operações internas, 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento).”*

O § 4.º do artigo 14 do Livro I do RICMS-RJ/00, abaixo reproduzido e citado pela consultante, foi revogado, dentre outros dispositivos, pelo Decreto n.º 46.821/2019, a partir de 06/11/2019. Entretanto, o entendimento de que as operações de importação equiparam-se às internas permanece.

*§ 4.º Considera-se **operação interna**:*

*1. aquela em que remetente e destinatário estejam situados neste Estado;*

*2. o recebimento, pelo importador, de mercadoria proveniente do exterior.*

Desta forma, é entendimento consolidado nesta Coordenadoria, inclusive por meio de consultas jurídico-tributárias anteriores, que o recebimento, pelo importador, de mercadoria proveniente do exterior é considerada operação interna, no Estado do Rio de Janeiro, e que, conseqüentemente, a redução de base de cálculo prevista no Convênio ICMS n.º 52/1991



**Governo do Estado do Rio de Janeiro –  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Superintendência de Tributação  
Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias**

também se aplica nas operações de importação, em caráter definitivo, observadas as condições e restrições previstas no referido convênio.

Cabe ressaltar, por oportuno, o que segue:

Na importação, o ICMS é devido no momento do desembarço aduaneiro da mercadoria nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei n.º 2.657/96;

A redução da base de cálculo do ICMS prevista no Convênio ICMS n.º 52/1991 é voltada exclusivamente para máquinas, aparelhos, equipamentos e implementos concebidos e projetados para serem utilizados em atividades econômicas, ainda que fora do campo de incidência do ICMS (por exemplo: tinturarias, oficinas mecânicas etc.);

Não basta a NCM estar listada em um dos anexos do Convênio ICMS n.º 52/1991 para que o produto seja beneficiado com a redução da base de cálculo do ICMS. É necessário que a descrição e a destinação da mercadoria sejam observadas;

No caso de mercadorias listadas no Anexo I do Convênio ICMS n.º 52/1991, a redução da base de cálculo do ICMS somente é aplicável a máquinas, aparelhos e equipamentos INDUSTRIAIS, não sendo aplicáveis àqueles destinados a uso doméstico, ainda que classificados nas posições da NCM ali especificadas.

Pelo relatado, os equipamentos serão destinados à locação de espaço, fora da incidência do ICMS, mas não são destinados a uso doméstico.

### **III – RESPOSTA**

Quanto ao item 1, respondemos que está correto o entendimento da consultante, as operações de importação são equiparadas às operações internas e podem se beneficiar da redução de base de cálculo prevista no Convênio ICMS n.º 52/1991.



Serviço Público Estadual  
Processo E-04 /205 /4829 /2019  
Data: 03/12/2019 Fls\_\_\_\_

**Governo do Estado do Rio de Janeiro –  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Superintendência de Tributação  
Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias**

Quanto ao item 2, respondemos que está correto o entendimento da consulente, pois as máquinas industriais da NCM 8479.89.99 podem se beneficiar da redução de base de cálculo prevista no Convênio ICMS n.º 52/1991 tanto nas operações internas quanto nas interestaduais.

Fique a consulente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária, ou seja, editada norma superveniente dispor de forma contrária.

CCJT, em 17 de fevereiro de 2020.